



PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

Parecer nº 133/2012 - SC

Nº 80.618 - PGE

Petição nº 1747-93.2011.6.00.0000 - Classe: 24

Procedência: Brasília - DF

Requerente (s): Partido Social Democrático (PSD) - Nacional

Interessado (s): Democratas (DEM) - Nacional e Outros

Relator: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

PETIÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO. ARTIGO 41-A, DA LEI Nº 9.096/95. PARTIDO POLÍTICO RECÉM-FORMADO, COM REGISTRO DOS ESTATUTOS NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. I – O PARTIDO RECÉM-FORMADO, QUE NÃO PARTICIPOU DA ÚLTIMA ELEIÇÃO GERAL PARA A CÂMARA DOS DEPUTADOS, NÃO TEM DIREITO AO RATEIO DE 95% DO TOTAL DO FUNDO PARTIDÁRIO. II – OS VOTOS NOMINAIS DOS DEPUTADOS QUE MIGRARAM DE PARTIDO NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À NOVA LEGENDA, PARA EFEITO DE ACESSO AOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. III – PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

O Partido Social Democrático - PSD, com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral na data de 27/09/2011 (RPP nº 1417-:96), requer acesso proporcional aos recursos do Fundo Partidário,

considerada sua representação na Câmara dos Deputados, formada por 52 parlamentares, os quais obtiveram 4.670.295 votos nominais no pleito de 2010.

Entende que o direito de acesso a esses recursos está assegurado no art. 17, § 3º, da Constituição Federal, e constitui o núcleo de existência e desenvolvimento das agremiações políticas.

O próprio Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 1.351 e 1.354, teria balizado os princípios norteadores do funcionamento parlamentar ao assentar que *“viola a Constituição Federal lei que, em face da gradação de votos obtidos por partido político, limita o funcionamento partidário e reduz, substancialmente, [...] a participação no rateio do Fundo Partidário”*.

Afirma ser um dos maiores partidos do país, com a terceira maior bancada no Congresso Nacional (52 deputados federais), além de 2 governadores, 6 vice-governadores, 2 senadores, 109 deputados estaduais, 559 prefeitos, 391 vice-prefeitos, 5.957 vereadores e 149.586 filiados. Por isso, *“é imperiosa a necessidade de acesso ao Fundo Partidário de forma proporcional, como condição de sobrevivência e funcionamento da própria legenda.”*

Salienta que o atual sistema de rateio do Fundo Partidário, introduzido pela Lei nº 11.459/2007, favoreceu significativamente as legenda com maior representação política na Câmara dos Deputados, sem ter cogitado do surgimento de outra legenda com grande representatividade, tal como ocorrido com a concessão de seu registro definitivo.

Segue, alegando que *“não é lógico imaginar que a Constituição prestigie o pluralismo político, autorize o nascimento de novas legendas, e retire delas as condições de existência.”*

A final, o Partido Social Democrático requer:

1) que essa Corte apure os votos destinados a seus filiados no pleito para deputado federal em 2010, mediante



cruzamento dos dados do resultado daquela eleição com o número do título dos eleitores que se filiaram ao partido, ou por outro método que entenda mais adequado;

2) seja deferido acesso proporcional também aos 95% (noventa e cinco por cento) do Fundo Partidário de que dispõe o art. 41-A da Lei 9.096/95, pela totalidade dos votos destinados aos candidatos filiados ao Partido, conforme apurado com a providência solicitada no item anterior;

3) alternativamente, seja deferido acesso proporcional aos 95% (noventa e cinco por cento) do Fundo Partidário, com base nos 52 (cinquenta e dois) parlamentares titulares, cujos mandatos significam 4.670.295 (quatro milhões e seiscentos e setenta mil e duzentos e noventa e cinco) votos nominais sufragados por eleitores no pleito de 2010;

4) Pede a juntada de cópia da Certidão de funcionamento parlamentar na Câmara Federal, protestando pela juntada do original atualizada no prazo de lei.

A Assessoria Especial da Presidência opinou pela procedência dos pedidos formulados (fls. 25-36).

O eminente Relator determinou a intimação das agremiações partidárias possivelmente atingidas pela decisão, acaso acolhidos os pedidos (fls. 85-86), tendo apresentado manifestações escritas 20 partidos políticos, relacionados na informação de fls. 508.

É o relatório. Passa-se a opinar.

Após declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, do antigo sistema de rateio previsto na Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95, art. 41, I e II), nas ADIs 1.351-3 e 1.354-8 (7/12/2006), o Congresso Nacional editou a Lei nº 11.459/2007, que introduziu naquele Diploma legal o art. 41-A, com a seguinte redação:

Art. 41-A. 5% (cinco por cento) do total do Fundo Partidário serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no

Tribunal Superior Eleitoral e 95% (noventa e cinco por cento) do total do Fundo Partidário serão distribuídos a eles na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados

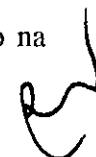
No caso em exame, o próprio requerente admite que, por ter registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, foi depositado em sua conta bancária, no mês de outubro de 2011, o valor de R\$ 42.524,29, referente à quota igualitária de 5% dos recursos do Fundo Partidário.

Quanto à pretensão de ser contemplado na partilha, de forma proporcional, dos 95% do total do Fundo Partidário, o pleito não pode ser atendido. A despeito de constituir a terceira maior bancada, com 52 deputados federais, como alegado na inicial, o Partido Social Democrático, criado somente em 27/09/2011 (RPP nº 1417-:96), ainda não se submeteu ao teste das urnas, não participou das últimas eleições gerais realizadas em 3 de outubro de 2010.

Pela regra do art. 41-A - dispositivo legal editado para plena execução do disposto no art. 17, § 3º, da Constituição Federal -, apenas as agremiações que disputaram regularmente as eleições gerais, e tiveram resultado final apurado pela Justiça Eleitoral, podem participar da divisão daquele montante, *“na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados”*.

Nem mesmo se diga que o requerente teria direito a uma parcela maior dos recursos públicos, por já ser uma grande legenda e estar representado por 52 parlamentares. A representação aqui, para efeito do direito pleiteado, é aquela decorrente da disputa eleitoral, da qual haja o partido político participado regularmente.

Exatamente pelo fato de não haver disputado ainda nenhuma eleição popular, o eminente Ministro **Carlos Ayres Britto**, no Supremo Tribunal Federal, negou ao Partido Social Democrático a pretensão de se ver incluído na



distribuição das vagas nas Comissões Permanentes e Temporárias da Câmara dos Deputados.

Da decisão liminar proferida em 29/02/2012 (MS 31184), destaco estes trechos expressivos:

[...]

*No caso, tenho por ausentes os requisitos para a concessão do pleiteado provimento liminar. É que o ato alegadamente coator não me parece afrontoso do § 1º do art. 58 da Constituição. Dispositivo que faz explícita referência a “partidos”, não em sentido meramente literal, mas rigorosamente lógico - sistemático. Quero dizer: o que subjaz à referência constitucional a partidos políticos, ali no capítulo das Comissões permanentes e temporárias do Congresso Nacional (Seção VII do Capítulo I do Título IV da Constituição), é a qualidade daquelas **agregações partidárias que passaram no teste das urnas. Agregações que participaram de eleição popular em concreto e por essa via democrática foi que elegeram candidatos que lhes servirão de representantes no mesmo Congresso Nacional.** Dando-se que a constituição das Mesas e de cada Comissão em ambas as Casas do Congresso Nacional se fará por modo proporcional à representação de cada partido, mas, insista-se, cada partido ali representado por **candidatos popular e partidariamente eleitos** (não uma coisa ou outra, mas as duas ao mesmo tempo).*

[...]

Daqui se segue que o § 1º do art. 58 da Constituição Federal fala, sim, de representação proporcional dos partidos políticos na formação das sobreditas Mesas e Comissões, mas não em um mecânico sentido numérico ou quantitativo, porquanto ideológico ou de filosofia política de cada bancada partidária. Coerentemente, aliás, com o “pluralismo político” que se lê no inciso V do art. 1º da nossa Constituição, ali expressamente categorizado com fundamento da República Federativa do Brasil. Como também em sintonia com o princípio da “soberania popular”, que, igualmente por modo explícito, se manifesta no sufrágio universal e no “voto direto e secreto” (caput do art. 14 da Constituição).

Outro não é o comando que se veicula pelo § 4º do art. 26 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, nesta precisa dicção: “as alterações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos Partidos ou Blocos

Parlamentares decorrentes de mudanças de filiação partidária não importarão em modificação na composição das Comissões, cujo número de vagas de cada representação partidária será fixado pelo resultado final obtido nas eleições e permanecerá inalterado durante toda a legislatura.” Norma regimental que, juridicamente rimada com a Constituição, não abre exceção para os casos de mudança de filiação partidária para agremiação virginalmente nova. E que, por se dotar de caráter específico, não comporta substituição pela citada regra do art. 78 do Regimento Interno do Senado Federal (ao contrário do postula o impetrante). Tudo isso reforçado com o juízo de que, na Câmara dos Deputados, o sistema de eleição popular é o proporcional, regime sobremodo valorizador da contribuição dos partidos e suas coligações para o êxito eleitoral dos respectivos disputantes. Sabido que, por ele, sistema eleitoral proporcional, a performance do todo partidário ou coligacional é que termina por definir a concreta eleição e classificação dos respectivos candidatos (fenômenos eleitorais personalíssimos à parte, como os dos Deputados Enéas Carneiro, Clodovil Hernandez e Tiririca).

Ora, o partido autor da presente ação de segurança não participou de nenhuma eleição popular. Não contribuiu para a eleição de nenhum candidato. Não constou do esquadro ideológico ou de filosofia política de nenhuma eleição em concreto. Não submeteu a nenhum corpo de eleitores o seu estatuto ou programa partidário. Ainda não passou pelo teste das urnas, enfim, porque não ungiu na pia batismal do voto. Não vejo, portanto, como reconhecer a sua equiparação em tudo e por tudo, com partidos e coligações já dotados de representantes por eles mesmos (partidos e coligações) submetidos, com êxito, ao corpo eleitoral do País. Numa frase, não tenho como fazer do reconhecimento da legitimidade das novas filiações a ele, partido acionante, um atestado de pré-existência à atual legislatura. Como se protagonista fosse do processo eleitoral que redundou na eleição popular, diplomação e posse dos atuais membros da Câmara dos Deputados. [destaquei].

O requerente, em grande esforço, busca interpretação alargada do art. 41-A, de modo a ter acesso proporcional aos 95% do total do Fundo Partidário com base nos votos dados a seus filiados para a Câmara dos Deputados nas eleições de 2010.



Contudo, os parlamentares da nova sigla foram eleitos por outras legendas partidárias, e somente não perderam seus mandatos por força do disposto no art. 1º, inciso II, da Resolução nº 22.610/2007, que considera como justa causa para a desfiliação a criação de novo partido político. Os votos a eles atribuídos não podem ser transferidos para a nova sigla, pois foram computados, ao final do pleito de 2010, para aquelas legendas partidárias.

Em nosso sistema eleitoral não existe a possibilidade de alguém concorrer a eleição popular sem ser filiado a partido político e escolhido em convenção. Na verdade, como assinala o Ministro Ayres Britto, ninguém é candidato de si mesmo.

Por isso, a votação nominal do candidato, no pleito proporcional, pertence ao partido ao qual está ele filiado. Mesmo quando o candidato, obtendo expressiva votação nominal, venha a superar o quociente eleitoral, já entendeu o Tribunal Superior Eleitoral que os votos são computados para a legenda, ou para a coligação.

Confira-se, a propósito, a **Pet. nº 2766 – DF**, rel. Min. **Arnaldo Versiani** (DJE de 29/04/2009), de cujo voto extraio estas passagens:

[...]

...o deputado teria sido eleito com expressiva e suficiente votação, não necessitando, portanto, de votos eventualmente atribuídos à legenda...

Os requeridos assinalam que o deputado constitui um dos 31 parlamentares no país que se elegeram com votos próprios, tendo obtido 493.951 votos.

Não obstante a expressiva votação obtida, nominalmente, pelo deputado, tenho que não há como se estabelecer exceção ao entendimento assentado pelo Tribunal no julgamento da Consulta nº 1.398.

No caso, o sistema eleitoral brasileiro não prevê a possibilidade de candidato se eleger, independentemente de legenda, sem estar filiado a partido político e devidamente escolhido em convenção [...]

Mesmo que se reconheça que a expressiva votação do deputado, tendo fundamental importância na referida eleição proporcional no que tange ao alcance do quociente

eleitoral e consequente obtenção de vagas no pleito, não se pode admitir, ao revés, que tais votos sejam qualificados como meramente “pessoais”.

É do sistema eleitoral que os votos sejam computados ao partido ou a eventual coligação, se houver, e, posteriormente, verificado o quociente eleitoral, distribuir as vagas obtidas através da ordem de votação do candidato. Os votos podem ser destinados ao candidato, ou a legenda, ou a coligação, sendo, entretanto, ao final, sempre computados para a legenda, ou para a coligação.

À vista do exposto, o **Ministério Público Eleitoral** opina pelo **indeferimento do pedido**.

Brasília, 3 de abril de 2012.


ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PROCURADOR-GERAL ELEITORAL